GOVERNO MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS
Compromisso com o Desenvolvimento

**PROJETO DE LEI Nº 03, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026.**

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, mantém o regime jurídico administrativo especial de trabalho temporário, criando vagas temporárias e autoriza a contratação temporária para os cargos constantes desta Lei e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS/GO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público o Poder Executivo, as Autarquias e Fundações Públicas Municipais poderão efetuar a contratação, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei, que institui e regulamenta o Regime Administrativo Especial de Trabalho Temporário, ficando, os contratados, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

## CAPÍTULO I
## DA CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da Administração Pública Municipal e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a Administração Pública Municipal, ou que não justifique a criação ou provimento de Cargos Públicos.

I - Assistência a situações de emergência e calamidade pública, contratações para atuar em situações de emergência públicas declaradas, como desastres naturais ou crises de saúde pública, com prazo de contratação não superior à duração do estado de emergência;

II - Assistência a emergências em saúde pública e combates a surtos endêmicos e epidêmicos;

III - Atendimento a Convênios específicos: Contratações vinculadas à execução de Projetos definidos em Convênios ou outros ajustes firmados com Entidades Públicas ou Privadas, limitadas estritamente à duração desses ajustes;

IV - Adequação a demandas temporárias e imprevisíveis de Serviços Públicos: Contratações para atender a picos temporários e imprevistos de demanda em serviços

essenciais, com contratos de até 1 (um) ano, renováveis por mais 1 (um) ano mediante justificativa;

V - Cobertura de plantões em serviços críticos: Contratações para cobertura de plantões em serviços críticos como saúde, educação, limpeza urbana, infraestrutura e outras áreas da Administração, durante períodos de alta demanda ou ausência temporária de pessoal regular.

VI - Para substituição temporária de Servidores Públicos Municipais ausentes, desde que decorrente de:

a) afastamento por auxílio-doença;
b) licença maternidade;
c) afastamento do titular do Cargo Público em decorrência das licenças médicas por período superior a 30 (trinta) dias, com exceção da Licença-Prêmio, e da Licença Para Tratar de Assuntos Particulares, as quais não justificam a Contratação Temporária;
d) remanejamento ou readaptação;
e) aposentadoria, exoneração ou demissão, até que o Cargo Público seja ocupado por Servidor Público Municipal Efetivo ou se promova novo Concurso Público para preenchimento da vaga;
f) atendimento à variação da demanda de alunos nas etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental e na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação do Campo ou nas atividades de Educação Complementar;
g) nos casos de substituição de titular do Cargo Público Municipal quando este estiver com atribuições de exercício nas Funções Gratificadas, de Direção ou Cargos Público de Provimento em Comissão.

VII - Necessidades temporárias no Magistério Público Municipal: Contratações de professores para atender a necessidades temporárias decorrentes da abertura de novas turmas ou projetos educacionais especiais, com prazo máximo de duração do ano letivo, podendo ser renovado por mais um ano letivo, se necessário;

VIII - Contratação de especialistas para Projetos Temporários: Contratações de pesquisadores, tecnólogos ou outros profissionais para participação em projetos de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico de duração definida, não excedendo dois anos;

IX - Cumprimento de Convênios ou execução de programas, projetos e de ações de natureza emergencial ou transitória nas áreas de saúde, educação, assistência social, planejamento urbano, habitação, saneamento e defesa civil;

X - Realização de levantamentos cadastrais e socioeconômicos declarados urgentes e inadiáveis.

XI – Contratação de trabalho temporário por necessidade urgente de contratação de pessoal para suprir a inexistência ou insuficiência de servidores efetivos em condições de dar continuidade a serviços públicos essenciais ou inadiáveis, nos casos em que houver determinação, proveniente dos órgãos de controle externo ou ainda do Poder Judiciário, durante o período estritamente necessário à regularização da situação ou até a realização de concurso público;

§ 1º Antes de realizar a contratação temporária de qualquer candidato classificado em Processo Seletivo, a Administração Pública certificará a inexistência ou impossibilidade do exercício da função a integrantes que compõem os Quadros do Serviço Público Municipal, devendo observar os requisitos de identidade de funções, habilitações técnicas e legais para exercício profissional, além da compatibilidade de horário;

§ 2º Os incisos I e II do caput deste artigo deverão ser assim declarados por Decreto do Poder Executivo Municipal;

§ 3º Não é permitida a Contratação de Pessoal Temporário para substituição de pessoal efetivo que obteve redução de Jornada de Trabalho a partir da vigência desta Lei, salvo nos casos previstos na Lei Municipal;

§ 4º A contratação de pessoal, nos casos previstos no inciso X, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do "curriculum vitae";

§ 5º A contratação de pessoal para atuar na Rede Pública Municipal de Ensino poderá ser realizada a qualquer tempo e não está vinculada ao término do ano letivo, nos casos em que a natureza específica da Função assim o exija, nos casos de profissionais que atuarão em eventuais plantões na Educação Infantil ou naqueles em que o Gestor da pasta entender ser indispensável a manutenção do Contrato de Trabalho Temporário.

Art. 3º O contratado poderá ser convocado ou designado para atuar em qualquer Órgão do Poder Público Municipal Direto Indireto ou Fundacional, podendo seu local de trabalho ser modificado a qualquer momento, desde que para atender necessidade e interesse público e no transcurso do lapso contratado.

Art. 4º A relação jurídica de Contrato de Trabalho Temporário regulamentada por esta Lei, de natureza administrativa e institucional, será formalizada por meio de Contrato Administrativo Especial de Trabalho Temporário, também de natureza pública e institucional, o qual deverá indicar no mínimo os seguintes elementos:

I - qualificação completa das partes;

II - carga horária;

III - remuneração;

IV - tempo de duração do Contrato de Trabalho Temporário e hipóteses de encerramento antecipado;

V - referência expressa a esta Lei.

## CAPÍTULO II
## DO RECRUTAMENTO, DA FORMA DE CONTRATAÇÃO E DA DURAÇÃO DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 5º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante Processo Seletivo sujeito a ampla divulgação.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de Processo Seletivo;

§ 2º A habilitação exigida no recrutamento será a mesma para cargo semelhante do quadro de Servidores Públicos Municipais Efetivos, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho, além dos requisitos próprios de profissões regulamentadas, conforme especificado em Edital próprio para esse fim;

§ 3º Inexistindo candidatos aprovados no Processo Seletivo, justificado a necessidade e o interesse público para o preenchimento da totalidade das vagas disponíveis, poderá proceder-se o recrutamento por meio de chamamento público, adotados os seguintes critérios, mediante apresentação de curriculum vitae:

I - quando o número de vagas for superior ao número de candidatos aprovados;

II - quando houver vaga não escolhida pelos candidatos classificados;

III - quando houver vaga aberta no decorrer do ano letivo em disciplina sem candidato aprovado, nos recrutamentos da Secretaria Municipal de Educação;

IV - quando houver vaga aberta em razão da urgência e necessidade de continuidade da prestação dos serviços, sem candidato aprovado, nos recrutamentos da Administração Pública Municipal em relação às demais Secretarias Municipais;

V - o Edital de Chamada Pública suplementar definirá os critérios para o preenchimento das vagas remanescentes;

VI - o candidato que deixar de assumir as suas funções no prazo desta Lei perderá o direito à vaga, ficando excluído da participação em novas chamadas públicas.

Art. 6º Fica vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, respeitada:

I - a de 02 (zero dois) Cargos de Professor;

II - a de 01 (zero um) Cargo de Professor com outro técnico ou científico;

III - a de 02 (zero dois) Cargos ou Empregos Privativos de Profissionais da Saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único. A remuneração conferida deverá respeitar a limitação ao subsídio do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º O Processo Seletivo terá validade de 1 (um) ano, contado da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado por mais um 1 (um) ano.

Art. 8º A classificação em Processo Seletivo não assegura qualquer direito ou expectativa de direito ao candidato classificado de ser convocado ou admitido, sendo apenas assegurada a observância rigorosa à ordem classificatória dentre cada Função Pública a ser desempenhada quando houver convocação.

Art. 9º Para desempenho das Funções Públicas deverá ser exigida a mesma habilitação mínima estabelecida pela Legislação Municipal para o exercício da correspondente Função do Cargo Público Municipal em provimento efetivo.

Art. 10. Considera-se como de prazo determinado a Contratação Temporária de pessoal sob o Regime Administrativo Especial Regulamentado por esta Lei, cuja vigência

dependa de termo ou prazo previamente fixado ou da execução de serviços específicos ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

Art. 11. A Contratação de Trabalho Temporário será de, no mínimo, 30 (trinta) dias, e no máximo 1 (um) ano, prorrogável por igual período.

§ 1º Os períodos poderão ser indicados por meses ou ano;

§ 2º Quando o período de duração for demonstrado por data, deverá ser indicado o dia, mês e ano de início e encerramento previsto do Contrato de Trabalho Temporário.

Art. 12. Os Contratos poderão ser prorrogados desde que a soma total e ininterrupta não ultrapasse 02 (zero dois) anos, se houver necessidade e interesse público que justifiquem a prorrogação.

Parágrafo único. Nos casos do inciso III do art. 2º, admitir-se-á a contratação, nos termos desta Lei, pelo prazo total do acordo, ajuste ou Convênio firmado com outros entes públicos, ainda que exceda o prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 13. A duração da relação jurídica de natureza administrativa, previamente ajustada, seja por prazo, termo ou execução de serviço, determinando, inclusive seu prazo máximo de 2 (dois) anos, não serão prorrogados pela concessão de qualquer benefício previdenciário, atestado médico mantido pelo Município ou faltas injustificadas, excetuando-se:

I - estabilidade provisória da gestante;

II - recurso administrativo apresentado perante o INSS.

Art. 14. Consideram-se nulos de pleno direito:

I - a prorrogação do contrato administrativo superior a 2 (dois) anos ininterruptos;

II - todos os contratos celebrados ou prorrogados sem a existência das condições previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 15. O candidato convocado será submetido à avaliação médica as suas expensas, que o considerará apto ou inapto para exercer a função para a qual restou classificado.

Art. 16. Será desclassificado do Processo Seletivo o candidato que, notificado para apresentar documentos, informações ou exames, para realização de sua admissão, deixar de apresentá-los no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis contados da data de recebimento da notificação.

Art. 17. O Servidor Público Municipal Temporário deverá iniciar o exercício das Funções Públicas no mesmo dia em que iniciar seu Contrato de trabalho Temporário, sob pena de, não o fazendo, incorrer na perda do direito de contratação e sua imediata desclassificação do Processo Seletivo.

§ 1º. O candidato terá prazo de até 7 (sete) para apresentar os documentos exigidos para assumir o cargo, contados do recebimento da convocação/notificação, conforme consta do art. 16.
§ 2º. O candidato terá prazo de 5 (cinco) dias para tomar posse no cargo, após a entrega dos documentos e não sendo entregue, incorrerá na perda do direito, conforme previsto no art. 17.

Art. 18. As contratações deverão ser propostas por despacho motivado e fundamentado do Secretário Municipal, ou equivalente, justificando o interesse público e a necessidade da contratação, nos termos da presente Lei, e somente serão realizadas com a observância da Dotação Orçamentária específica e mediante prévia autorização da Chefe do Poder Executivo Municipal.

## CAPÍTULO III
## DA JORNADA E DO MÓDULO SEMANAL DE TRABALHO DO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 19. A jornada e o módulo semanal de trabalho pode variar de acordo com a necessidade e interesse público, podendo a Administração ou outro órgão da Prefeitura convocar o servidor com prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 20. A jornada de trabalho não será superior a 8 (oito) horas diárias e o módulo semanal de trabalho não ultrapassará 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 21. A jornada de trabalho e o módulo semanal de trabalho serão fixados pela Secretaria Municipal de Educação, de acordo com a necessidade e interesse público existente no ato da convocação e contratação, podendo variar em módulos de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, que poderá ser aumentado ou reduzido durante o período de duração da relação de trabalho sempre que houver necessidade ou interesse público.

Parágrafo único. Nos Contratos de Trabalho Temporários firmados na Secretaria Municipal de Educação, a hora-atividade será garantida nos mesmos termos e condições regulamentares aos Servidores Públicos Municipais Efetivos.

Art. 22. O candidato será informado no ato da convocação a respeito da jornada e módulo inicial semanal de trabalho que deverá cumprir.

Art. 23. A concessão de férias coletivas ou recessos aos Servidores Públicos Municipais Efetivos não implica automaticamente na concessão aos contratados por tempo determinado, que podem ser convocados para substituir os efetivos.

Art. 24. É facultada, nos termos desta Lei, a execução de jornada sob o Regime de Sobreaviso, cabendo ao órgão municipal justificar a necessidade para o melhor atendimento dos serviços.

Parágrafo único. Somente ao contratado expressamente notificado pelo Serviço de Pessoal do Poder Executivo Municipal será permitida a execução do Regime de Sobreaviso.

Art. 25. O contratado não poderá ausentar-se do serviço para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimentos, sem prévia autorização da Chefe do Poder Executivo Municipal.

## CAPÍTULO IV
## DO QUANTITATIVO DE CARGOS VENCIMENTO, DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

Art. 26. Para atender a necessidade temporária de interesse público, nos termos dos incisos I e IX do artigo 37 da Constituição Federal, o Quantitativo de cargos serão os constantes do Anexo I desta Lei.

§ 1º. Os vencimentos do pessoal contratados nos termos desta Lei, será fixado em importância não superior às previstas para o Nível inicial dos Cargos Públicos Municipais semelhantes do Quadro de Servidores Públicos Municipais Efetivos em início de carreira da mesma categoria.

§ 2º. . Para efeitos deste artigo, não serão consideradas as vantagens de natureza individual dos Servidores Públicos Municipais ocupantes de Cargos Públicos substituídos ou tomados como paradigma.

Art. 27. Ao vencimento não será conferido qualquer acréscimo a título de Progressões seja Horizontal ou Vertical ou nova habilitação além da mínima exigida no Edital.

Art. 28. A contratação de pessoal para jornada semanal inferior à fixada em Lei para o Cargo Público Efetivo do Servidor Público Municipal substituído dar-se-á com a devida redução proporcional de remuneração, observada a conveniência da Administração Pública Municipal.

Art. 29. Respeitado o Regime Especial a que estão inseridos, serão assegurados aos Servidores Públicos Municipais Contratados Temporariamente, sob o Regime Especial de que trata esta Lei, as vantagens previstas nas Leis que tratam do Estatuto do Servidor Público Municipal, e do Estatuto do Magistério, de acordo com o Cargo Público ocupado, nos exatos termos daquelas Leis, especialmente;

I – substituição (hora);

II - adicional pelo trabalho noturno;

III - férias e adicional de férias;

IV - adicionais de insalubridade e periculosidade;

V - gratificação natalina;

Art. 30. Somente ao Servidor Público Municipal Temporário expressamente autorizado será permitida a execução de horas extraordinárias.

Art. 31. Em hipótese alguma a remuneração do contratado será superior à remuneração do Cargo Público Municipal de provimento Efetivo.

## Seção I
## Férias e Adicional de Férias

Art. 32. As férias dos Servidores Públicos Municipais Temporários serão conforme previstos nas Leis que tratam do Estatuto do Servidor Público, e do Estatuto do Magistério, de acordo com o Cargo Pública ocupado, nos exatos termos daquelas Leis.

§ 1º Poderá a Administração Pública Municipal determinar período de Férias Coletivas, quando então, aqueles que não completaram os 12 (doze) primeiros meses de serviço público, poderão gozá-las de forma proporcional e fracionada;

§ 2º A concessão de férias coletivas aos Servidores Públicos Municipais Efetivos não obriga e não implica em automática concessão de férias coletivas aos Servidores Públicos Municipais Temporários;

§ 3º A concessão de recessos não dispensa automaticamente o servidor temporário do cumprimento integral de sua jornada de trabalho e seu módulo semanal de trabalho.

Art. 33. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do Contrato de Trabalho Temporário, o contratado terá direito a férias, observando-se o Estatuto dos Servidores do Município de Serranópolis/GO e o Plano de Carreira do Magistério.

Art. 34. O gozo das férias poderá ser usufruído em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

§ 1º Poderá a Administração Pública Municipal determinar período de Férias Coletivas, quando então, aqueles que não completaram os 12 (doze) primeiros meses de serviço público, poderão gozá-las de forma proporcional e fracionada;

§ 2º A concessão de férias coletivas aos Servidores Públicos Municipais Efetivos não obriga e não implica em automática concessão de férias coletivas aos Servidores Públicos Municipais Temporários;

§ 3º A concessão de recessos não dispensa automaticamente o Servidor Público Municipal Temporário do cumprimento integral de sua jornada de trabalho e seu módulo semanal de trabalho.

Art. 35. Aos admitidos para exercício da Função de Professor poderão ser concedidas férias proporcionais e antecipadas, que estiverem previstas no Calendário Escolar elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, sem que implique em pagamento antecipado do adicional de 1/3, os quais serão pagos em conjunto à fruição ou indenização do período remanescente.

## Seção II
## A Gratificação Natalina

Art. 36. O valor da Gratificação Natalina será conforme previsto nas Leis que tratam do Estatuto do Servidor Público Municipal, e do Estatuto do Magistério, de acordo com o Cargo Público ocupado, nos exatos termos daquelas Leis.

# CAPÍTULO V
# DO REGIME PREVIDENCIÁRIO E DA LICENÇA-MATERNIDADE

Art. 37. A relação contratual formada nos termos desta Lei tem natureza administrativa e o pessoal admitido será vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência e Assistência Social.

Parágrafo único. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 38. Ficará a cargo do Município a concessão e pagamento dos primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidentário, conforme prazo previsto na legislação previdenciária.

Art. 39. Será concedida Licença Maternidade à Servidora Pública Municipal Temporária, sendo os primeiros 120 (cento e vinte dias) arcado pelo Regime Geral de Previdência e Assistência Social e os demais 60 (sessenta) dias pelo Poder Executivo do Município de Serranópolis/GO.

§ 1º A candidata classificada que estiver ou em Licença Maternidade quando convocada nos termos desta Lei, poderá requerer prorrogação do prazo para assumir as funções públicas até que seja encerrada a Licença Maternidade;

§ 2º Na ocorrência das situações previstas no caput e no § 1º deste artigo será convocado o candidato classificado subsequentemente, pelo período que persistir a Licença Maternidade da candidata anterior.

Art. 40. Não serão concedidas outras Licenças aos Servidores Públicos Municipais Temporários além daquelas previstas na Constituição Federal.

## CAPÍTULO VI
## DOS DEVERES E DAS OBRIGAÇÕES DOS CONTRATADOS PELO CONTRATO ADMINISTRATIVO ESPECIAL DE TRABALHO TEMPORÁRIO

Art. 41. Aplica-se ao Pessoal Contratado nos termos desta Lei os deveres, proibições e responsabilidades contidas na Lei Municipal nº 271/90.

Art. 42. As infrações disciplinares atribuídas ao Pessoal Contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância simplificada, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º O Servidor Público Municipal Temporário, após notificado, terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa;

§ 2º A Secretária Municipal de Administração decidirá pela aplicação de penalidades previstas no Estatuto dos Servidores, ou demissão do Servidor Público Municipal Contratado.

Art. 43. O Servidor Público Municipal Temporário penalizado com demissão não poderá participar de qualquer outro Processo Seletivo para Contratação Temporária ou Concurso Público para provimento efetivo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aplicação da penalidade.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao Serviço Público Municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da data de publicação de seu ato de demissão, o Servidor Público Municipal Temporário que for demitido por infringência aos artigos 185, 186 e inciso V do art. 188, 191, 195, da Lei Municipal nº 271/90, ressalvado prazo maior de suspensão dos direitos políticos aplicada por sentença judicial transitada em julgado.

Art. 44. O Servidor Público Municipal Efetivo que for demitido de seu Cargo Público também não poderá ser aceito ou inscrever-se para participar de Processo Seletivo para Contratação Temporária regulamentada por esta Lei pelo prazo de 5 (cinco) anos contados de data da publicação de seu ato de demissão, ressalvado prazo maior de suspensão dos direitos políticos aplicada por sentença judicial transitada em julgado.

## CAPÍTULO VII
## DO ENCERRAMENTO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO ESPECIAL DE TRABALHO TEMPORÁRIO

Art. 45. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - pela iniciativa do contratado, desde que ocorra aviso prévio com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III - pela conveniência da Administração Pública, desde que ocorra aviso prévio com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

IV - pela extinção ou conclusão do projeto ou convênio ou pela conclusão do serviço ou encerramento da necessidade e interesse público que o justificava;

V - quando houver decisão fundamentada da Secretária Municipal de Administração;

VI - quando ausentar-se do serviço por mais de 3 (três) dias consecutivos ou por mais de 10 (dez) dias intercalados durante o ano, sem causa justificável;

VII - quando o titular do Cargo Público reassumir o seu exercício;

VIII - quando o Servidor Público Municipal Temporário for preso;

IX - por decisão judicial.

§ 1º O término do Contrato de Trabalho Temporário em razão do disposto no inciso VI deste artigo implicará na proibição do contratado de participar de novo Processo Seletivo Público pelo período de 2 (dois) anos, contados da data de encerramento do Contrato de Trabalho Temporário.

§ 2º As situações descritas nos incisos I a IX do presente artigo implica na rescisão automática do Contrato Administrativo Especial de Trabalho Temporário, sendo devido apenas o saldo de salário dos dias trabalhados, décimo terceiro proporcional e férias proporcionais com acréscimo de 1/3 (um terço).

§ 3º A extinção do Contrato de Trabalho Temporário, nos casos do inciso II, quando não for para assumir cargo no Poder Executivo do Município de Serranópolis/GO, e suas Autarquias, deverá ser comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo do contrato;

§ 4º A extinção do Contrato de Trabalho Temporário, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, não importará em pagamento de indenização;

§ 5º Ficará impedido de assumir novo Contrato de Trabalho Temporário com a Administração Pública Municipal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o profissional admitido para atuar na Rede Pública de Ensino que por sua iniciativa extinguir o Contrato de Trabalho Temporário, exceto quando o novo Contrato de Trabalho Temporário for firmado para Cargo Público diferente do atual.

## CAPÍTULO VIII
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. Sem qualquer prejuízo, poderá o Servidor Público Municipal ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - pelo período; comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 1 (um) dia;

III - por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de casamento;

IV - por luto, a contar do falecimento do cônjuge e filhos, até 7 (sete) dias consecutivos, ou pelo falecimento de pais, sogros, avós e irmãos, até 3 (três) dias.

Art. 47. O Contratado de Trabalho Temporário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 48. Outros direitos ou vantagens somente serão estendidos aos Servidores Públicos Municipais Temporários quando expressamente mencionados em Lei.

Art. 49. O preenchimento das vagas observará os seguintes critérios:

I - Prorrogação dos contratos temporários em vigor, desde que o prazo total não ultrapasse o limite máximo de 2 anos de contrato temporário.

II - Chamamento dos candidatos aprovados em processo seletivo aberto e homologado pela Administração, sendo que o cadastro reserva não gera direito objetivo de chamamento do candidato.

Art. 50. Os contratos temporários terão seus vínculos regidos pela Lei Municipal nº 271/90, ou lei que venha a substituí-la.

Art. 51. Os quantitativos de pessoal a serem contratados nos termos desta lei seguem nos anexos conforme os quadros abaixo, sendo autorizado uma formação de cadastro reserva de até 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos especificados, que terá sua previsão definida em edital.

Parágrafo único. Do contingente de vagas destinados aos cargos a serem preenchidos, será observado o percentual destinado aos portadores de deficiência, desde que a deficiência seja compatível com a atividade a ser exercida.

Art. 52. As contratações de que trata esta Lei somente poderão ser feitas com o amparo de dotação orçamentária específica mediante autorização expressa da Prefeita Municipal, em procedimento específico acerca da ocorrência das situações que as autorizam

Art. 53. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Art. 54. O Poder Executivo Regulamentará a presente Lei Municipal, se necessário.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Serranópolis/GO, 20 de fevereiro de 2026.

ZILMAR FERREIRA DA SILVA CARVALHO
PREFEITA MUNICIPAL

Zilmar Ferreira da S. Carvalho
Prefeita Municipal

RECEBEMOS
20 / 02 / 2026
ASSINATURA

Joni Maicon S. Gufka
Diretor
Câmara Municipal de Serranópolis

GOVERNO MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS
Compromisso com o Desenvolvimento

# ANEXO I

## SECRETARIA MUNICIPAL EDUCAÇÃO

| FUNÇAO | VAGA | ESCOLARIDADE | CARGA HORARIA | REMUNERAÇÃO |
|---|---|---|---|---|
| PROFESSOR INGLES | 01 | INGLES LICENCIATURA EM LÍNGUA INGLESA OU CURSO ESPECIFICO EM INGLES COM CARGA HORARIA DE 400 HS, E OUTRA LICENCIATURA. | 40 | 5.806,84 |
| PROFESSOR ED. FÍSICA | 01 | EDUCAÇÃO FÍSICA LICENCIATURA | 40 | 5.806,84 |

GOVERNO MUNICIPAL DE
SERRANÓPOLIS
Compromisso com o Desenvolvimento

**Justificativa nº 03 /2026.**

Submeto à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei n.º 03 /2026, o qual "Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar temporariamente servidores para prestação de serviços, conforme previsão expressa da Constituição Federal.

O presente Projeto de Lei tem como objeto a contratação de profissionais por tempo determinado, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, de excepcional interesse público, tendo em vista que no último processo seletivo, não teve candidatos classificados além da vaga ofertada.

Isto posto, dada a justificativa acima, esperamos que, após análise do Projeto por Vossas Excelências que seja integralmente aprovado para os fins legais.

Serranópolis/GO, 20 de fevereiro de 2026.

ZILMAR FERREIRA DA SILVA CARVALHO
PREFEITA MUNICIPAL

Zilmar Ferreira da S. Carvalho
Prefeita Municipal